

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.927, DE 2009

Altera os artigos 36 e 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1977 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda e a votação dos candidatos a Senador e respectivos suplentes.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, pretende alterar os arts. 36 e 59 da Lei nº 9.504, de 1977 (Lei das Eleições), dispondo sobre a propaganda e a votação dos candidatos a Senador e respectivos suplentes.

Na justificação, seu autor esclarece que, “com a vacância do cargo de Senador ou com o afastamento temporário do titular, assumem os respectivos suplentes, na ordem em que foram registrados para a eleição”.

Adiante, aduz que “essa circunstância tem contribuído para que a Câmara Alta funcione com Senadores completamente desconhecidos do eleitorado, uma vez que, nas campanhas, e mesmo no momento da votação, quase que não aparecem os nomes dos suplentes partidários ou de coligações”.

Finalmente, conclui que, “para corrigir essa distorção, estamos propondo que, nas campanhas para o cargo de Senador, o nome dos suplentes seja sempre divulgado em conjunto com o titular da chapa”.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em apreço foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verificamos que Projeto de Lei nº 5.927, de 2009, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em exame não importa, também, em reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, por conseguinte, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que tange à juridicidade, a proposição em comento está em conformação com o direito, porquanto não viola os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

Entretanto, no que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em análise não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 65, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, visto que seu texto não contempla nenhuma alteração do art. 59 da Lei nº 9504, de 1997 (Lei das Eleições), como expressamente mencionado na ementa.

Finalmente, no que toca ao mérito, a medida ora alvitrada se afigura oportuna, ao tempo em que se torna mister dar publicidade aos nomes dos suplentes de Senador, como forma de torná-los conhecidos entre os eleitores, o que certamente lhes dará maior legitimidade perante o eleitorado.

Ousamos apenas discordar de um aspecto da proposição: entendemos que não se deva dar o mesmo destaque aos suplentes, visto que, em determinadas situações, essa providência se torna inaplicável.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.927, de 2009, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.927, DE 2009

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda e a votação dos candidatos a Senador.

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 4º

O Congresso Nacional decreta: e 5º ao art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda e a votação dos candidatos a Senador.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 36

§ 4º Na campanha eleitoral para o cargo de Senador, em todas as suas modalidades, constarão, obrigatoriamente, os nomes dos dois suplentes registrados juntamente com o titular da chapa.

§ 5º É vedada a divulgação da imagem do titular desacompanhada da dos suplentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado FELIPE MAIA
Relator